



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.010118/91-17
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.559
RECURSO Nº : 128.516
RECORRENTE : COPENER FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO: 1992.
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO INCRA. ÁREA CONTIDA
EM OUTRO IMÓVEL.
Não restou provado que a área do imóvel objeto do lançamento está
contida na área de outro imóvel da Recorrente, também tributado
pelo ITR/91.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO
GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA
BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI
VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.516
ACÓRDÃO Nº : 302-36.559
RECORRENTE : COPENER FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS foi emitida a Notificação do ITR/91, relativo ao imóvel PIASSAVA, com 404,7 ha de área, localizada no Município de Esplanada – BA – fls. 02.

A COPENER – COPENE ENERGÉTICA S/A, atualmente COPENER FLORESTAL LTDA., adquiriu do contribuinte EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, em 1988, a posse do referido imóvel.

A COPENER, não concordando com o lançamento do ITR/91, ingressou com a Impugnação de fls. 01 em 05/12/91, alegando que a área do imóvel foi incorporada à do imóvel denominado FAZENDA CACHOEIRA, com área total de 1.971,8 ha. Juntou cópia da escritura de compra e venda.

Não foi localizado o AR da referida Notificação, conforme despacho de fls. 11, datado de 06/09/96.

No dia 02/10/97 a DRJ Salvador proferiu a decisão nº 1.680, julgando procedente a notificação impugnada, conforme ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Não comprovada a alienação do imóvel rural, deve ser mantido o lançamento.
NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.

O Delegado fundamenta sua decisão na falta de prova das alegações da recorrente posto que a escritura juntada aos autos em nada confere com o imóvel objeto da notificação.

No dia 17/07/2003 a empresa interessada tomou ciência da decisão da DRJ Salvador, conforme termo lavrado à fls. 28.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 15/08/03, o Recurso Voluntário, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.516
ACÓRDÃO Nº : 302-36.559

1- que adquiriu do Sr. Everaldo a posse do imóvel rural localizado na localidade de "Cachoeira", Porto Sauípe, Município de Entre Rios – BA, a qual fora batizada pelo Sr. Everaldo como Fazenda Piassava, com 404,7 ha.

2- que após levantamento topográfico, feito quando da aquisição, foi encontrado uma área de 567,4 ha.

3- que apesar de o Sr. Everaldo manter uma posse mansa e pacífica da dita área, havia um proprietário com justo título (MADEPAR S/A – Indústria e Comércio) de quem a Recorrente adquiriu o imóvel FAZENDA CACHOEIRA, onde estava encravada a posse adquirida do Sr. Everaldo.

4- que solicitou o cancelamento do INCRA 319 031 015 857-1, da posse denominada Piassava, mantendo o INCRA da Fazenda cachoeira.

Foi acostado aos Autos cópia de DARF de recolhimento de ITR no valor de R\$ 154,67.

Devo registrar que as folhas dos autos deixaram de ser numeradas a partir da folha nº 26. Também não foram inutilizadas as folhas em branco.

Na forma regimental, o Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha do processo – fls. 140.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.516
ACÓRDÃO Nº : 302-36.559

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A lide centra-se no fato de a área do imóvel objeto do lançamento, cuja posse foi adquirida do Sr. EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, estar, segundo a Recorrente, encravada na Fazenda Cachoeira, adquirida da CIA. INDUSTRIAL NOVOPAN, como informa na impugnação, ou da MADEPAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como afirma no Recurso Voluntário.

Os documentos trazidos aos autos testemunham contra os argumentos da Recorrente, especialmente a “Escritura Pública de Compra e Venda de Direitos de Posse” de fls. 03/06. O imóvel, cuja posse foi transferida através desta escritura, está inscrito no INCRA sob o nº 319.031.338.427-0 e o imóvel objeto do lançamento está inscrito no INCRA sob o nº 318.031.015.857-1, portanto são imóveis distintos e não o mesmo imóvel como vem sustentando a Recorrente, independentemente da divergência da área.

A Recorrente alega que adquiriu a propriedade do imóvel Fazenda Cachoeira (ou da CIA. INDUSTRIAL NOVOPAN ou da MADEPAR S/A – IND. E COM.), com 1.971,8 ha, inscrita no INCRA sob o nº 319.031.338.427-1 (a mesma inscrição que consta na escritura pública de fls. 03/06) e, no entanto, deixou de acostar aos autos cópia da escritura de compra e venda e cópia da certidão do registro de imóvel competente. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Se a área do imóvel objeto do lançamento está contida na área de outro imóvel de propriedade da Recorrente, deveria esta provar, e não o fez, que houve lançamento do ITR/91 em duplicidade, juntando, inclusive, cópia da Notificação do ITR/91 da Fazenda Cachoeira, com 1.971,8 ha, INCRA nº 319.031.338.427-1.

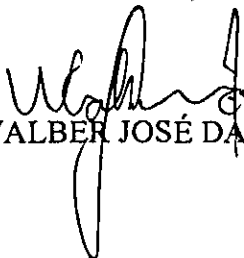
Por fim, sinto-me no dever de registrar minha indignação com a DRF Salvador que demorou seis anos e nove meses para encaminhar a impugnação à DRJ Salvador. Esta, em menos de um mês, julgou a lide e devolveu o processo à DRF Salvador. Mais uma vez a DRF Salvador, para efetuar uma simples notificação ao contribuinte, demorou 5 anos e nove meses. A deplorável, humilhante, degradante lentidão da DRF Salvador depõe contra a Secretaria da Receita Federal e é um desrespeito ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.516
ACÓRDÃO Nº : 302-36.559

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator